

## Artigo 35.º

Após a concessão da autorização de importação paralela ou da revalidação dessa autorização, o seu titular deve informar a DGPC, até 30 dias antes da data da importação, do local de armazenagem, do(s) número(s) de lote e das quantidades importadas, devendo cada remessa do produto importado manter-se à disposição para controlo pelas autoridades competentes durante os dois dias úteis seguintes à importação e anteriormente à colocação no mercado ou à utilização e, igualmente, uma embalagem inviolada e com o rótulo de origem de cada lote durante todo o período de duração da autorização de importação.

## Artigo 36.º

A autorização de importação paralela será retirada quando:

- a) For verificado que o produto de importação paralela não é idêntico ao produto de referência;
- b) For retirada a autorização ao produto de referência por razões toxicológicas, biológicas ou ambientais;
- c) A alteração das indicações referidas no artigo 32.º for considerada relevante;
- d) Não seja cumprido o estipulado no artigo 35.º;
- e) O rótulo definitivo não estiver conforme ao previamente aprovado.

## Artigo 37.º

Em caso de retirada ou não revalidação da autorização de importação paralela, a DGPC estipulará um prazo para esgotamento das quantidades de produto de importação paralela existentes ou o seu reenvio, conforme o caso.

## Artigo 38.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo aplicam-se as restantes regras deste diploma com as devidas adaptações e, em especial, as previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º»

## Artigo 3.º

O capítulo XVIII, sob a epígrafe «Disposições finais e transitórias», do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passa a ser o capítulo XIX, por força do disposto no artigo anterior.

## Artigo 4.º

1 — Os artigos 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, passam a ser os artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º e 45.º

2 — Ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 43.º

## Tabela de preços

Os serviços prestados pela DGPC no âmbito deste diploma estão sujeitos ao pagamento dos quantitativos

a aprovar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

## Artigo 44.º

## Infracções

1 — A colocação em circulação e utilização no território nacional de um produto fitofarmacêutico ou de uma substância activa em violação do disposto no artigo 3.º constitui contra-ordenação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro.

2 — Todas as referências feitas ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) no Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, entendem-se feitas à Direcção-Geral de Protecção das Culturas.»

## Artigo 5.º

Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, mantém-se em vigor a Portaria n.º 102/2000, de 24 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 23/2001

de 30 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, que estabelece o regime jurídico aplicável às cooperativas agrícolas, foi reafirmada a dinâmica própria do sector cooperativo agrícola assente em princípios de modernização e mobilidade, pelo que a participação dos cooperadores na vida das cooperativas é uma das condições básicas para o preenchimento daqueles objectivos.

Com o presente diploma pretende-se criar as condições para a adesão de novos membros, assegurando que o alargamento continua a constituir uma segurança para aqueles que já o são de pleno direito, bem como estabelecer a conversão em euros do capital social das cooperativas agrícolas.

Assim, ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 6.º, 18.º, 19.º e o mapa a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — O capital social mínimo de cada cooperativa deve ser definido nos estatutos e não pode ser inferior a 5000 euros.

2 — Os estatutos devem definir o critério para o cálculo da entrada mínima de cada cooperador no capital social, que poderá ser proporcional à sua actividade na cooperativa e terá um valor mínimo de 100 euros.

3 — Nas cooperativas polivalentes o membro é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital quantas as secções em que pretenda inscrever-se.

Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os estatutos definem a proporção dos delegados a eleger em função do critério referido no número anterior.
- 4 — .....
- 5 — .....

Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — O reconhecimento da cooperativa multisectorial como integrada no ramo agrícola decorre nos termos definidos no artigo 23.º
- 3 — .....

**Mapa a que se refere o artigo 11.º**

Total do balanço — 1 500 000 euros.  
 Total das vendas líquidas e outros proveitos — 3 000 000 de euros.  
 Número de trabalhadores empregados, em média, durante o exercício — 50.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo*

*Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Janeiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 24/2001**

**de 30 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto, que aprovou o Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais, para além de ter procedido à unificação de legislação nacional dispersa que regulava aquelas matérias, aproveitou para acolher alguns regulamentos comunitários relativos à identificação e registo dos animais, entre os quais se contava o Regulamento (CE) n.º 820/97, de 21 de Abril, do Conselho, que ora se encontra revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho, que, entre outras disposições, permite, nomeadamente, a redução dos prazos fixados para os detentores de animais comunicarem à autoridade competente todas as deslocações de e para a exploração e todos os nascimentos e mortes de animais na exploração, bem como as respectivas datas.

O Regulamento de Identificação, Registo e Circulação de Animais tem mostrado ser um instrumento eficaz na detecção das doenças nos animais, em especial nos bovinos, facto que é determinante na luta pela sua erradicação, mas carece, no entanto, de adaptação às novas disposições comunitárias e às situações que têm vindo a demonstrar necessitar de um tratamento mais rigoroso.

No sistema instituído por aquele diploma, assume particular relevância o controlo da rastreabilidade dos animais, o que implica uma rigorosa aplicação, por parte de todas as entidades intervenientes nos diferentes sectores, com especial incidência nos bovinos, das normas disciplinadoras do seu registo e da sua circulação, especialmente quando se destinem ao abate.

A experiência vem, no entanto, demonstrar que há que introduzir alguns aperfeiçoamentos no sistema criado por aquele diploma legal, nomeadamente co-responsabilizando os matadouros pela fiabilidade de um sistema que se pretende ser um motivo de confiança para os consumidores de carne de bovino e elemento essencial na defesa da saúde pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 338/99, 24 de Agosto, é aditada uma alínea *j*) com a seguinte redacção:

«*j*) O não cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento anexo.»